
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA
LEI Nº 396, DE 13 DE AGÔSTO DE 1951

Autoriza a doação de um terreno à Caixa Econômica Federal no Pará, estabelece condições.

A Assembléia legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º. Fica o Govêrno do Estado autorizado a fazer doação à Caixa Econômica Federal no Pará do terreno outrora ocupado pela Hospedaria dos Imigrantes, situado a Rua da Municipalidade, nesta capital, com as características constantes dos respectivos títulos de propriedade, para construção de casas populares, a serem negociadas de acordo com as seguintes condições:

a) as casas populares serão negociadas com 100% de investimento, a juros de 8% ao ano, pelo prazo de 15 anos, mediante amortização mensal pela Tabela Price;

b) sendo a inscrição aberta para os mesmos, primeiramente e depois para estranhos Os funcionários públicos estaduais e municipais terão primazia, se houver sobra de imóveis a negociar;

c) Entre os funcionários haverá a classificação preferencial, dentro das seguintes bases:

1º.- Funcionários casados ou viúvos, com mais de cinco filhos.

2º.- Funcionários casados ou viúvos com menos de cinco filhos.

3º.- Funcionários viúvos ou solteiros, sem filhos, arrimo de família.

4º.- Funcionários solteiros.

§ 1º. Os funcionários públicos, proprietários de imóveis residenciais, não serão inscritos preferencialmente.

§ 2º. A mesma classificação a que se referem as alíneas a), b) e c) serão obedecida para pessoas outras, na hipótese de excesso de imóveis negociáveis.

§ 3º. As amortizações, pela Tabela Price, a que estejam obrigados os funcionários públicos serão garantidas pelas consignações em folhas de pagamento.

§ 4º. Verificado atraso do mutuário, se responsável direto pelo pagamento, ou do Govêrno no recolhimento das consignações pelo prazo

mínimo de 3 meses, é estabelecida a multa de 5º cobrável, respectivamente, do primeiro ou do segundo, conforme o caso.

Art.2º. O Govêrno do Estado mandar lavrar pela Procuradoria Fiscal um contrato em que fiquem estabelecidas todas as clusulas e condioes decorrentes da presente lei, sem prejuzo da escritura pblica definitiva, em que constaro, tambm, os direitos e deveres da Caixa Econmica Federal do Par.

Art.3º. A Caixa Econmica Federal do Par, dever submeter  aprovao do departamento de Obras, Terras e Viao do Estado, a planta e o oramento especificado, e ao departamento de Sade do Estado, a planta das casas populares que pretende edificar, devendo esses Departamentos, sob pena de responsabilidade dos respectivos diretores, exigir que sejam feitas todas as condioes econmicas, tcnicas, urbansticas e sanitrias, nas referidas construoes.

Art.5º. A Caixa Econmica Federal do Par, dever submeter  aprovao do Departamento de Obras, Terras e Viao do Estado, a planta e o oramento especificado, e ao Departamento de Sade do Estado a planta das casas que pretende edificar, devendo esses Departamentos, sob pena de responsabilidade dos respectivos diretores, exigir que sejam satisfeitas todas as condioes econmicas, tcnicas, urbansticas e sanitrias, nas referidas construoes.

Art. 4º. Ser concedida iseno de imposto de transmisso de propriedade inter-vivos aos funcionrios pblicos que adquirirem casas populares  Caixa Econmica, em conseqncia da presente lei.

Art.5º. Fica estabelecido o prazo de 120 dias, a contar da reabertura da carteira de emprstimo hipotecrio, se esta for ulterior  da assinatura da escritura de transferencia do terreno, e a partir desta em caso contrrio para inicio das construoes, sob pena de ficar sem nenhum efeito a doao.

Art.6º. Para os efeitos desta lei a Caixa Econmica dever organizar plantas de trs tipos de casa, at os limites mximos de Cr\$ 50.000,00, 80.000,00 e 150.000,00, respectivamente.

Art.7º. A Caixa Econmica dever publicar editais, pelo prazo de 15 dias, comunicando ao funcionalismo pblico que vai dar inicio as inscrioes para o financiamento e convidando os interessados a se habilitarem na forma da lei.

Art.8º. Esta lei entrar em vigor na data de sua publicao, revogadas as disposioes em contrrio.

O Secretrio Geral do Estado assim a faa executar.

Palcio do Govêrno do Estado do Par, 23 de agsto de 1951.

General A. ZACARIAS DE ASSUMPCÃO
Governo do Estado
J.J. da Costa Botelho
Secretário Geral

Publicada no Diário Oficial de 30/08/1951

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ